



Número: **0603933-10.2022.6.16.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Roberto Aurichio Junior**

Última distribuição : **12/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum**

Objeto do processo: **.Representação por propaganda eleitoral irregular nº 0603933-10.2022.6.16.0000, proposta por Ministério Público Eleitoral, em face de Oswaldo Eustáquio Filho e Ezequias de Souza Barros, com fundamento no artigo 36, § 3º, c/c o artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e na forma dos artigos 96, da Lei nº 9.504/97. Alega em suma que, apurou-se, no âmbito da Notícia de Fato nº 1.25.000.003247/2022-77, a prática de propaganda eleitoral nas dependências de bem de uso comum, em favor dos candidatos Oswaldo Eustáquio Filho e Ezequias De Souza Barros, consistente no pedido de votos por líder religioso, durante culto da Igreja Fonte da Vida, localizada no Bairro de Uberaba, em Curitiba/PR. O evento foi gravado e veiculado na rede social pessoal de instagram do representado, onde é possível observar que o candidato estava presente no local e foi chamado para ir em frente ao palco no momento do discurso; já o candidato Ezequias não estava presente na oportunidade, mas foi representado por seu filho, que também foi chamado para ficar ao lado do primeiro representado, em frente ao público da igreja. No vídeo apresenta as seguintes transcrições: "4422 neles Paraná" e "Obrigado, pastor Lucas! Obrigado, pastor Jairo!".**

(Requer: a) a remoção do conteúdo considerado ilegal, publicado na rede social Instagram, do representado Oswaldo Eustáquio Filho, na URL

<https://www.instagram.com/reel/Civu0IFDOVa/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>, sob pena de aplicação de multa diária; b) ao final, a total procedência da presente Representação Eleitoral, para que seja reconhecida a ilegalidade da propaganda eleitoral realizada, condenando-se os representados à sanção prevista no § 1º do art. 37, da Lei nº 9.504/97).

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO (RECORRENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

43423030	18/11/2022 17:24	<u>Acórdão</u>	Acórdão
----------	---------------------	--------------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.526

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO 0603933-10.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO AURICHO JUNIOR

RECORRENTE: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

ADVOGADO: BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE - OAB/PR0057707

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM DE USO COMUM. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997. CANDIDATO APRESENTADO AOS FIÉIS DO TEMPLO RELIGIOSO. VÍDEO VEICULADO NO PERFIL PESSOAL DO CANDIDATO NO SITE INSTAGRAM. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO AFASTADA. MULTA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. ART. 37, §1º E ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A benção à campanha eleitoral, recebida pelo candidato nas dependências de bem de uso comum - um templo religioso - e sua indicação pelo pastor como apto a receber os votos dos fiéis, configura propaganda irregular, com fulcro no art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

2. Alegação de ausência de conhecimento da propaganda afastada, vez que o vídeo foi veiculado no perfil pessoal do candidato no site Instagram. Precedentes.

3. Multa mantida no mínimo legal, em razão da divulgação única, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/11/2022

RELATOR(A) ROBERTO AURICHO JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO** em face da sentença que julgou parcialmente procedente a **Representação Eleitoral** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, em razão da realização de propaganda eleitoral em bem de uso comum, consistente no pedido de votos por líder religioso, nas dependências da igreja Fonte da Vida, conforme publicado no site *Instagram*, URL <https://www.instagram.com/reel/Civu0IFDOVa/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>, aplicando multa ao recorrente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 36, §3º c/c o artigo 39, §8º e artigo 37, §§ 1º e 4º, todos da Lei nº 9.504/1997.

O recorrente, sustenta, em síntese: 1) a inocorrência de ato ilícito de propaganda, passível de ofensa ao disposto no art. 37, §1º da Lei nº 9.504/1997; 2) que a condenação foi fundamentada em oração proferida por um dos pastores da Igreja Fonte da Vida, posteriormente replicada em uma única imagem em rede social, fatos considerados como constituidores do prévio conhecimento pelo recorrente; 3) o recorrente é frequentador assíduo da igreja desde a sua infância, fazendo juz à oração e à bênção proporcionada pelo líder religioso, sem que isso resulte em elementos factíveis de propaganda eleitoral; 4) não há demonstração de que o recorrente tenha se utilizado do culto para promover sua candidatura, tanto que foi o pastor quem realizou uma declaração espontânea em favor do candidato, sobre a qual não exercia controle; 5) não houve fixação de qualquer mecanismo visual de propaganda eleitoral, distribuição de material impresso ou mesmo a menção ao número de urna; 6) a exposição do número de urna somente ocorre na postagem realizada na página de rede social do candidato; 7) a liberdade de culto garante aos indivíduos o direito de exteriorizar sua crença publicamente, sobre os diferentes assuntos da sociedade. Ao final, requereu a improcedência da Representação (Id 13190812).

Contrarrazões aduzindo, em síntese, que o recurso não comporta provimento, vez que da "...análise do vídeo postado pelo recorrente em sua rede social, denota-se que o pastor do estabelecimento religioso promove a propaganda eleitoral, durante o culto, em prol do candidato representado." (Id 43191718).

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

II.i. Admissibilidade



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 15/12/2022 17:10:27

Número do documento: 22111817243293300000042387801

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111817243293300000042387801>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 18/11/2022 17:24:33

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

II.ii. Mérito

A controvérsia recursal cinge-se à ocorrência da prática de propaganda eleitoral irregular nas dependências de bem de uso comum, qual seja, o templo religioso Fonte da Vida, conforme vídeo gravado e veiculado na rede social do candidato recorrente no site *Instagram*, conforme URL <https://www.instagram.com/reel/Civu0IFDOVa/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>, degravado a seguir:

“(...)

Osvaldo é um jornalista homenageado, reconhecido internacionalmente, aqui desta casa, do bairro de Uberaba, e hoje encontra-se nesta situação. O Osvaldo é candidato a deputado federal. A gente vai orar por você, por favor venha aqui. Vou pedir que o Dante desça aqui, filho do pastor Ezequias. Ezequias é o nosso amigo há 6 anos, pastor Ezequias é um homem de Deus, vereador da cidade de Curitiba, e Ezequias Barros é candidato a deputado estadual. Nós vamos orar pelo Osvaldo e pelo Ezequias. O pastor Ezequias está lá em Maringá hoje, eu queria estar orando por eles aqui, abençoando em nome de Jesus. Não estou dizendo que você deve votar no Osvaldo, não estou dizendo que você deve votar no Ezequias. Este aqui não é o Ezequias, é o pai dele que é o Ezequias, vocês conhecem quem é o Ezequias. Não estou dizendo que vocês precisam votar neles, mas eles estão representando aqui homens de bem. Porque a gente sempre tem em nosso coração e em nossa mente que a política é do diabo, que a política é má, que o crente não deve se envolver com isso. Gente, por muito tempo nós entregamos os lugares de poder aos homens maus. Os homens bons tem que se levantar e aqui estão representados através do Osvaldo e através do Ezequias, homens de bem que podem e devem receber o nosso voto!.”

O recorrente afirma que o ato resultou do direito do pastor em proferir oração e bênçãos em seu favor, frequentador assíduo e fiel da igreja, com fulcro no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, *in verbis* :

“Art. 27. §1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)”.

Sustenta, ainda, que não resta comprovada sua anuênciia ou seu prévio conhecimento quanto à suposta propaganda eleitoral nas dependências da igreja.

Dispõe o art. 37 da Lei das Eleições:



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 15/12/2022 17:10:27

Número do documento: 22111817243293300000042387801

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111817243293300000042387801>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 18/11/2022 17:24:33

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADPF Nº 548)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

(...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)."

Em que pese as argumentações do candidato, o recurso não merece provimento.

De fato, a livre manifestação do pensamento não é princípio absoluto, sendo passível de limitação em caso de ofensa à honra ou à imagem de candidato.

Todavia, não há que se falar em limitação à liberdade de manifestação do pensamento ou de expressão, **vez que o discurso do pastor não foi submetido a nenhum tipo de limitação ou censura prévia.**

O que se pretende averiguar, ao contrário, é a conduta do candidato à disputa eleitoral que, sem qualquer oposição, foi beneficiado pela “bênção eleitoral” proferida de forma irregular nas dependências do bem de uso comum - fato vedado pela legislação eleitoral, com fulcro no art. 37 da Lei das Eleições -, posteriormente veiculada e compartilhada na chamada rede social.

Cumpre destacar que as tecnologias da internet, especialmente a utilização de redes sociais, alteraram profundamente a forma de realização da propaganda eleitoral.

O jurista José Jairo Gomes assevera que “Com o crescente predomínio das tecnologias digitais, cada vez mais a propaganda político-eleitoral deixa as ruas para se concentrar no mundo eletrônico-virtual, notadamente em aplicações de Internet e redes sociais” (Direito Eleitoral. 18^a ed., Atlas. p. 575).

Sobre a ciência ou prévio conhecimento do candidato relativamente à veiculação da propaganda, dispõe o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

“Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)."

A arguição de ausência de prévio conhecimento quanto à realização da propaganda em bem de uso comum deve ser rechaçada pela própria atitude do candidato que, em momento algum, mostrou estranhamento durante o recebimento da oração ou da bênção em favor de sua campanha eleitoral, tampouco, se opôs à ênfase na divulgação de sua candidatura como merecedor dos votos dos presentes.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral:

"Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Igreja. Configuração. [...] 1. Quanto ao fato narrado na representação eleitoral, a Corte Regional fluminense manteve a decisão de primeiro grau, concluindo, à unanimidade e mediante análise da mídia acostada aos autos, que 'não se pode negar que a participação do recorrente e, principalmente a leitura do salmo com o número pelo qual ele iria concorrer às eleições, considerando principalmente que foi chamada a atenção dos ouvintes para esse fato, conduz a constatação de que houve, de fato, propaganda irregular realizada dentro do templo religioso'. 2. A revisão do entendimento do Tribunal *a quo* - no sentido de que ficou configurada a prática de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, durante missa religiosa em igreja, em que foi concedido amplo destaque a candidato, o qual fez leitura de salmo bíblico - implicaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado nesta instância especial, nos termos do verbete sumular 24 do TSE. [...]"

(Ac. de 19.6.2018 no AgR-AI nº 23930, rel. Min. Admar Gonzaga.)

"[...]Propaganda eleitoral irregular. Panfletos. Templo religioso. Infração instantânea. Notificação prévia. Restauração do bem. Inviabilidade

[...]

4. Trata-se de hipótese de infração instantânea a revelar situação excepcional, pois, uma vez realizada a distribuição dos panfletos, não é possível, no caso, promover a regularização da publicidade ou a restauração do bem. Segundo a jurisprudência do TSE, é possível a dispensa da prévia notificação prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1994 em razão de particularidades do caso concreto [...]"

(Ac. de 17.11.2016 no AgR-AI nº 781963, rel. Min. Gilmar Mendes.).
(grifamos)



“ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. PRAZO DE 24 HORAS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PANFLETOS. TEMPLO RELIGIOSO. INFRAÇÃO INSTANTÂNEA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESTAURAÇÃO DO BEM. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.

1. O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 se aplica tanto a recursos contra decisão de juiz auxiliar como também a embargos de declaração opostos a acórdão de TRE.

2.(...)

3. (...)

4. **Trata-se de hipótese de infração instantânea a revelar situação excepcional, pois, uma vez realizada a distribuição dos panfletos, não é possível, no caso, promover a regularização da publicidade ou a restauração do bem. Segundo a jurisprudência do TSE, é possível a dispensa da prévia notificação prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº9.504/1994 em razão de particularidades do caso concreto.**

5. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo de Instrumento nº 781963, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 25, Data 03/02/2017, Página 122). (grifamos)

“[...] Propaganda eleitoral. Bem de uso comum. Templo religioso. Multa. [...] 1. Afirmada, no acórdão regional, a realização de publicidade eleitoral em templo religioso, em desacordo com o art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97, a alteração dessa premissa esbarra nos óbices previstos nas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. [...]”

(Ac. de 8.10.2013 no AgR-AI nº 15028, rel. Min. Dias Toffoli.)

Nesse contexto, o conhecimento do candidato relativamente à realização da propaganda resta evidenciado pela sua presença no evento, bem como, pela publicação do vídeo em seu próprio perfil pessoal no site *Instagram*.

Ademais, o precedente colacionado pelo recorrente não se amolda ao presente caso, porquanto o candidato não apenas compareceu ao ato religioso, mas sim compareceu espontaneamente à frente dos fiéis da igreja, sendo apresentado como homem “de bem”, apto a “...receber o seu voto” (dos presentes).

Os julgados mencionados pela decisão a quo tão somente exemplificam a hipótese de infração espontânea que, se eventualmente realizada, resulta na impossibilidade de regularização ou restauração, como *in casu*, a ocorrência de propaganda eleitoral nas dependências de bem

imóvel de uso comum, qual seja, o templo religioso.

Pelo exposto, o desprovimento do recurso é medida que se impõe, mantendo-se a multa aplicada na sentença no mínimo legal, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), vez que se tratou de divulgação única.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997.

ROBERTO AURICHO JUNIOR

RELATOR

VOTO VENCIDO

Por brevidade, adoto o relatório redigido pelo e. relator e, no mérito, com a devida vênia, ouso divergir no que concerne à multa de R\$ 2.000,00 aplicada pela veiculação de propaganda em bem de uso comum.

De acordo com o e. relator, o discurso proferido por pastor no interior do templo religioso Fonte de Vida configurou violação ao art. 37, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, eis que se tratou de propaganda eleitoral em bem de uso comum e que o então candidato OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO pode ser responsabilizado como beneficiário da conduta em razão de sua prévia ciência, com fundamento no art. 40-B, parágrafo único, do mesmo diploma.

Para elucidação, transcrevo o dispositivo que enuncia a vedação quanto à veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

De início, mister pontuar que o § 4º do mesmo dispositivo enquadra os templos no conceito de bem de uso comum para fins eleitorais. Portanto, considerando que a fala inquinada foi realizada no interior da Igreja Fonte de Vida, não há controvérsia quanto a este ponto.

O *caput* do art. 37 enunciou formas exemplificativas - pichação, inscrição a tinta, placas, faixas, cavaletes - a fim de dar concretude ao significado de propaganda de qualquer natureza, reportando-se, assim, àquela difundida em meio físico, material.

Nessa esteira, diversamente do entendimento sufragado pelo relator, reputo inaplicável a sanção prevista no § 1º anteriormente transcrita à eventual propaganda eleitoral realizada de modo verbal.

Da simples leitura do comando legal "*a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa*", verifica-se que o legislador estabeleceu imposições subsidiárias, de modo que condicionou a aplicação da multa à inércia do infrator em restaurar o bem, demonstrando sua incompatibilidade às espécies de propaganda que não comportam reparação, a exemplo da verbal.

Não se pode olvidar que as normas que impõe sanções devem ser interpretadas restritivamente, não ampliativamente. Nesse passo, sob a minha ótica, a propaganda verbal em bem de uso comum pode, eventualmente, vir a ser sancionada com fundamento em outro dispositivo, porém não no contexto do art. 37 da Lei das Eleições.

Por oportuno, rememora-se que **esse foi o entendimento adotado por esta Corte Eleitoral nos autos do Recurso Eleitoral na Representação 0603970-37.2022.6.16.0000, julgado no dia 24/10/2022, no qual houve a manutenção da multa por propaganda extemporânea, mas foi afastada a multa decorrente do art. 37 da Lei das Eleições, que havia sido aplicada em circunstâncias análogas às do presente** - discurso no interior de igreja.

No caso concreto, conforme exposto no voto do e. relator, a conduta perpetrada pelo ministro religioso se resumiu a proferir, no interior do templo, discurso no qual leva a conhecimento dos fiéis a candidatura de Oswaldo e conclui que ele, enquanto representante de homens de bem, deve receber a oração.

Todavia, a veiculação foi apenas verbal, circunstância fática que, sob a minha ótica, não se subsume à propagação de propaganda em desacordo com o disposto no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Um segundo ponto a ser destacado diz respeito ao primado da liberdade de expressão, regra geral a nortear o processo eleitoral e cujas hipóteses de exceção devem estar subsidiadas em ato normativo, o que não se verifica no caso concreto.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, V dispõe que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". Na mesma esteira é o art. 220 que garante que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".

Limitando-se à esfera eleitoral, a tônica principiológica permanece a mesma, como se pode exemplificar pelo disposto no art. 57-C da Lei das Eleições que, a despeito de tratar da manifestação em ambiente da rede mundial de computadores, reproduz o trecho constitucional acerca da liberdade da manifestação do pensamento; assim como do que consta na parte final do

§ 1º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2018 que ao dispor sobre a restrição em meios publicitários determina que **se deve proteger "no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão"**.

Nessa esteira, enuncia o art. 27, § 1º do mesmo diploma que "a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução". Novamente, embora tratando do ambiente da rede mundial de computadores, o dispositivo retrata que **a liberdade de expressão é o estandarte a nortear o processo eleitoral**, devendo ser limitado diante de hipóteses legais específicas.

Esse mesmo entendimento está estabelecido na iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, exemplificando-se pelo seguinte julgado no trecho que interessa ao presente feito:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.

[...]

4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais.

5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).

[...]

[Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 15/08/2019]

No caso dos autos, sob a minha ótica, a análise do discurso proferido pelo ministro religioso encontra-se limítrofe entre a configuração de propaganda eleitoral ou simples exercício da liberdade de expressão e de culto. De se notar que o ministro leva a conhecimento a condição de candidato de Oswaldo e na sequência se propõe a fazer uma oração por ele e por outro candidato de nome Ezequias, trecho que em nada se coaduna à definição de propaganda. Ressalte-se que durante sua fala **o ministro chega a afirmar "não estou dizendo que você deve votar no Oswaldo, não estou dizendo que você deve votar no Ezequias"**, excerto que evidentemente vai de encontro à ideia de propaganda eleitoral; e finaliza afirmando que "os homens bons tem que se levantar e aqui estão representados através do Oswaldo e através do Ezequias, homens de bem que podem e devem receber o nosso voto", fragmento que mais se aproxima à definição de propaganda eleitoral.

A partir dessa análise e somada à inexistência de previsão legal que excepcione ou restrinja a liberdade de expressão do ministro religioso, reputo que a situação limite deve pender para a maior defesa da liberdade constitucionalmente garantida.

Nesse contexto, caso se passe a entender que quaisquer discursos proferidos pelo ministro religioso com a presença de algum candidato possa ser sancionado com multa, poder-se-ia vislumbrar, na prática, **um cenário da denominada "espiral do silêncio"**, conforme teorizado por Elizabeth Noelle-Neumann, em 1977, segundo a qual os indivíduos omitem suas opiniões dominantes devido ao receio do isolamento, crítica ou, conforme o caso, o receio da sanção pecuniária o que, evidentemente, não perfaz a vontade social expressa por seus representantes ao insculpir a norma do art. 37 da Lei das Eleições.

Assim, é imperioso destacar a figura do sacerdote religioso no contexto social brasileiro cuja maioria da população se professa cristã. Vale dizer, as pautas políticas se imbricam com os valores judaico-cristãos de forma simbiótica de modo que **o discurso, não vedado, no âmbito das igrejas merecem tratamento mais normalizado por parte das autoridades públicas, assim como se percebe em reuniões sindicais, em universidades, e em outras associações da sociedade civil organizada, desde que resguardados os limites legais postos.**

Nessa linha de entendimento a respeito do tratamento de alegação de propaganda eleitoral em bens de uso comum, temos os seguintes limites estabelecidos pelo TSE, que valoriza a permissibilidade do discurso, quando pertinente, mesmo em matéria de propaganda escrita:

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REVALORAÇÃO JURÍDICA. DELINEAMENTO DOS FATOS PELO ACÓRDÃO REGIONAL. NOTÍCIAS VEICULADAS EM SÍTIO ELETRÔNICO DE SINDICATO. CRÍTICA A ATOS DE GOVERNO. ÁREA

DA EDUCAÇÃO. PERTINÊNCIA COM AS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO. DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA. LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.

1. A revaloração jurídica, em sede extraordinária, é possível quando a matéria fática encontra-se precisamente delineada no decisum regional.
2. In casu, da moldura fática delineada no acórdão vergastado, verifico que as notícias veiculadas no sítio institucional do Sindicato ora Recorrente guardam pertinência com as atribuições deste órgão, que, divulgando a nefasta realidade da educação e dos educadores no Estado de Minas Gerais, buscou cumprir o mister de defender os interesses da categoria, além de difundir assunto de interesse político-comunitário.
3. Agravo regimental desprovido.

[Recurso Especial Eleitoral nº 228084, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 20/04/2016]

A corroborar o posicionamento, colaciona-se julgado de outra Corte regional:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGADO: ATO DE CAMPANHA. VISITA DE CANDIDATO À SEDE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA ODESSA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 E DETERMINAÇÃO

DE RETIRADA DO VÍDEO DA REDE SOCIAL. RECURSO. REUNIÃO EM SINDICATO. BEM DE USO COMUM PARA FINS ELEITORAIS. CARACTERIZADA A REALIZAÇÃO DE ATOS DE PROPAGANDA E DE CAMPANHA ELEITORAL. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CONCEITO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL E NÃO ESTÁ SUJEITA ÀS REGRAS DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

[TRE/SP, RECURSO ELEITORAL nº 060040724, Rel. Des. Marcelo Vieira de Campos, DJE 06/04/2022)

A ressaltar esse aspecto, é importante rememorar outras manifestações cunhadas por ministros religiosos com evidente conotação política, durante o atual período eleitoral, e que não receberam qualquer espécie de restrição ou sancionamento por parte da justiça eleitoral. Exemplifica-se:

No dia 12/10/2022 o arcebispo de Aparecida, Dom Orlando Brandes, afirmou "para ser pátria amada, não pode ser pátria armada", dentre outras palavras, em evidente crítica à política permissiva ao armamento do atual governo federal [<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/breves/arcebispo-de-aparecida-diz-que-patria-amada-nao-pode-ser-patria-armada/>, acesso em 16/11/2022].

No dia 04/10/2022 o pastor José Wellington Bezerra da Costa, presidente da Convenção Fraternal das Assembleias de Deus do Estado de São Paulo, defendeu a campanha à reeleição do Presidente da República expressando "espero em Deus que no dia 30 de outubro estaremos confirmando o nosso voto e reelegendo o presidente da República" [<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63320704>, acesso em 16/11/2022].

No caso dos autos, repiso o entendimento de que o discurso proferido por ministro de religião se encontra num limiar diante do qual deve ser privilegiada a liberdade, mormente diante da ausência de previsão legal que a excepcione, de modo que a verbalização de oração espiritual ao candidato não seja equiparada à propaganda eleitoral manifestada em meio físico e sobre as quais recai, efetivamente, a vedação expressa no art. 37 da Lei nº 9.504/97.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso para o fim de julgar improcedente a representação.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Vistor

EXTRATO DA ATA

RECURSO (15090) Nº 0603933-10.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO



AURICHO JUNIOR - RECORRENTE: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO - Advogados do RECORRENTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE - PR0057707 - RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Thiago Paiva dos Santos, que declarou voto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Aurichio Junior. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 17.11.2022



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 15/12/2022 17:10:27

Número do documento: 22111817243293300000042387801

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111817243293300000042387801>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 18/11/2022 17:24:33